

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 ("Recuperação Judicial");
Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;
Recupêrandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. ("Recuperandas" ou "Grupo GAVEC");
Credor: RAI PUBLICIDADE LTDA ("Credora");
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA ("Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora RAI PUBLICIDADE LTDA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

A Credora RAI PUBLICIDADE LTDA foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: RAI PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CPF/CNPJ N. 14.264.773/0001-90, R\$137.378,52 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos);

Conforme a Relação de Credores da Recuperanda, constante no mov. 1.77, o crédito refere-se ao instrumento firmado, indicando 36 (trinta e seis parcelas), no valor de R\$ 3.816,07 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e sete centavos), que somam a quantia de R\$ 137.378,52 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), consolidada no edital.

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que detém crédito que totaliza a quantia de R\$ 256.759,80 (duzentos e cinquenta e seis reais, setecentos e cinquenta e nove centavos e oitenta centavos), cujo valor corresponderia ao saldo remanescente, tendo considerado o contrato vencido antecipadamente desde a data da emissão.

Por fim, pleiteou a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia de R\$ 256.759,80 (duzentos e cinquenta e seis reais, setecentos e cinquenta e nove centavos e oitenta centavos).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

A Credora apresentou o instrumento particular, firmado em 10/07/2017, por meio do qual as devedoras, ora Recuperandas, reconheceram o saldo devedor de R\$ 183.171,51 (cento e oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), cujo valor seria liquidado em 48 (quarenta e oito) parcelas, com vencimento no dia primeiro do mês, a partir do dia 01/01/2018.

A Credora alega que as Recuperandas descumpriram o contrato já na primeira parcela, motivo pelo qual fez incidir correção monetária, juros e multa, desde a data da emissão do contrato, indicando o saldo devedor de R\$ 256.759,80 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), considerando a amortização das parcelas pagas

com atraso.

Anexo ao contrato, apresentou o demonstrativo de débito, indicando ainda, as parcelas e as datas de depósitos realizados.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou cópia do contrato que deu origem a seu crédito, o instrumento de confissão de dívida e o respectivo demonstrativo de débito.

3.1. Da divergência

A divergência recai sobre o saldo devedor, haja vista que a Credora considerou o vencimento antecipado em 10/07/2017, já a Recuperanda, relacionou apenas as parcelas com vencimento a partir de 01/01/2019.

No entanto, o demonstrativo não condiz com a operação, já que indica o vencimento na data da emissão do contrato, e não na data do suposto atraso.

Além disso, não foi apresentado documento que comprove a

constituição do devedor em mora, de modo que modo que eventual atraso das parcelas, devem ser entendidos como mera liberalidade, conforme previsto no contrato, já que a Credora aceitou, tacitamente a forma de pagamento realizada até o dia 03/12/2018.

Ainda, na data do último pagamento indicado pela Credora, em 03/12/2018, a Recuperanda havia liquidado mais do que era devido até a data.

3.2. Do saldo devedor

Como a Credora deixou de constituir o devedor em mora, a Administradora Judicial não considerará o vencimento antecipado, haja vista que seu comportamento em aceitar a forma de pagamento realizada, contradiz o interesse no vencimento antecipado.

Conforme o demonstrativo do Credor, até o dia 03/12/2018, as devedoras, ora Recuperandas, havia depositado a quantia de R\$ 47.418,46 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

2. VALORES PAGOS PELO EXECUTADO

DATA DE PAGAMENTO	VALOR	ÍNDICE DE COR. MONETÁRIA	A C.
09.02.18	7632,14	67,712311	
05.03.18	3816,07	67,834193	
05.04.18	3816,07	67,881676	
03.05.18	3816,07	68,024227	
16.08.18	7632,14	69,466894	
04.09.18	3816,07	69,466894	
21.09.19	3816,07	69,466894	
21.09.19	5441,69	69,466894	

Assim, verifica-se que as Recuperandas pagou além do que era devido até o dia 01/12/2018, que no total somava a quantia de R\$ 45.792,84 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Nesse sentido, a Administradora Judicial considerou vencida e parcialmente paga, a parcela vencida no dia 01/01/2019 e, vencida, apenas a parcela do dia 01/02/2019, já que o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia 18/02/2019, obtendo o seguinte demonstrativo:

PARCELA	VENCIMENTO	SALDO REMANESCENTE	ÍNDICE ATUAL	ÍNDICE HISTÓRICO	ATRASO (DIAS)	VALOR CORRIGIDO	VALOR ATUALIZADO
parcela 13	01/01/2019	R\$2.190,45	2,7862096	2,7945682	48	R\$2.197,02	R\$2.232,17
parcela 14	01/02/2019	R\$3.816,07	2,7945682	2,7945682	17	R\$3.816,07	R\$3.837,69
parcela 15	01/03/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 16	01/04/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 17	01/05/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 18	01/06/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 19	01/07/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 20	01/08/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 21	01/09/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 22	01/10/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 23	01/11/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 24	01/12/2019	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 25	01/01/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 26	01/02/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 27	01/03/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 28	01/04/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 29	01/05/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 30	01/06/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 31	01/07/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 32	01/08/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 33	01/09/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 34	01/10/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 35	01/11/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 36	01/12/2020	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 37	01/01/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 38	01/02/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 39	01/03/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 40	01/04/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 41	01/05/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 42	01/06/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 43	01/07/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 44	01/08/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 45	01/09/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 46	01/10/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 47	01/11/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
parcela 48	01/12/2021	R\$3.816,07	-	-	-	-	R\$3.816,07
						Saldo devedor	R\$135.816,25

Nesse sentido, o crédito a ser mantido na relação de credores em favor da Credora RAI PUBLICIDADE LTDA, corresponde à quantia de R\$135.816,25 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

3.3. Da classificação do crédito

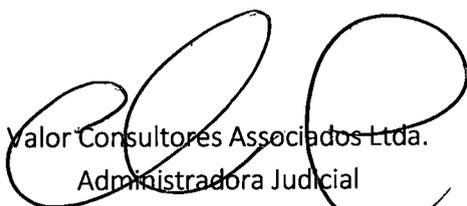
Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Além disso, a Credora não indicou qualquer garantia ou garantia ou outro motivo capaz de alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora RAI PUBLICIDADE LTDA deve ser rejeitada, sendo consideradas vencidas apenas as parcelas 13 e 14, de modo que, a Credora será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: RAI PUBLICIDADE LTDA, R\$135.816,25 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

Maringá/PR, 26 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 ("Recuperação Judicial");
Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;
Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. ("Recuperandas" ou "Grupo GAVEC");
Credor: ROCCA, STAHL E ZVEIBIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Credora);
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA ("Recuperandas"), recebeu habilitação de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora ROCCA, STAHL E ZVEIBIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

A Credora ROCCA, STAHL E ZVEIBIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS não foi relacionada pelas Recuperandas, de modo que não constou no edital de que trata o art. 52§1º.



A Credora apresentou habilitação de crédito, indicando o saldo devedor de R\$ 31.092,67 (trinta e um mil noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), decorrente de honorários advocatícios, cujo valor pretende habilitar na Classe I, em razão da natureza equiparada à verba alimentícia.

Anexo à habilitação, a Credora apresentou o contrato de prestação de serviços e assessoria jurídica firmado em 26/04/2018, as notas fiscais emitidas e os e-mails trocados com a Gavec, tratando a respeito dos valores pendentes relativo aos honorários e demais despesas.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito decorre de contrato de honorários e despesas relativas aos serviços prestados, conforme o demonstrativo apresentado pela Credora:

Despesas vencidas em 10/09/18 - R\$ 81,60
Despesas vencidas em 10/10/18 - R\$ 20,30
Despesas vencidas em 10/01/19 - R\$ 10,27
-> Total despesas a pagar - R\$ 112,17

NF nº 541 - vencida em 25/05/18 - valor líquido R\$ 14.077,50
NF nº 841 - vencida em 10/11/18 - valor líquido R\$ 2.815,50
NF nº 901 - vencida em 10/12/18 - valor líquido R\$ 2.815,50
NF nº 975 - vencida em 10/01/19 - valor líquido R\$ 2.815,50
Fatura nº 3804 - vencida em 10/02/19 - valor líquido para pagamento R\$ 2.815,50
Fatura nº 3892 - vencida em 10/03/19 - valor líquido para pagamento R\$ 2.815,50
-> Total honorários a pagar - R\$ 28.155,00

-> Multa 10% - R\$ 30.970,50

Foram apresentadas as notas fiscais e comprovantes de despesas, inclusive os e-mails trocados com as Recuperandas, a fim de demonstrar a existência do crédito e, por se tratar de crédito constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, deve ser considerado como crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.



3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do caput do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou cópia das notas fiscais, faturas, bem como um demonstrativo de débito, indicando o saldo devedor atualizado de R\$ 31.082,67 (trinta e um mil, oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

A prestação de serviço realizada pelo Credor e a emissão das notas ocorreram em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, portanto, estão sujeitas aos efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da LRE.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a classificação crédito.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Quanto à classificação do crédito, tem razão o Credor, haja vista que as verbas devidas a título de honorários advocatícios são equiparadas à verba trabalhistas.

A jurisprudência majoritária tem entendido que o crédito devido deve ser enquadrado na Classe I no quadro de credores, por se tratar de recursos para a subsistência do profissional da advocacia, ou mesmo, no caso exposto para a subsistência dos profissionais que

juntos exploram a atividade jurídica.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3), entendeu pela submissão dos efeitos trabalhistas a atividade laboral da advocacia, sendo indiferente o exercício da profissão de forma singular ou por uma sociedade de advogados. Vide abaixo, emenda do v. acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. [...]. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...]. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme podemos analisar abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA QUE DETÉM NATUREZA ALIMENTAR E É EQUIPARADA AO CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. "Os créditos resultantes de

honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (STJ, REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/10/2014). (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1703261-0 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.12.2017).

Nesse sentido, a Administradora Judicial reconhece a natureza trabalhista do crédito oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios, de modo a classificar o crédito na Classe I, de credores trabalhistas.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Habilitação de Crédito deve ser acolhida, para o fim de incluir o crédito do Credor ROCCA, STAHL E ZVEIBIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que passará a constar na relação de credores representando a quantia de R\$7.098,39 (sete mil e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), sendo reclassificada para a CLASSE I da relação de credores da Administradora Judicial, em razão da natureza alimentar do crédito devido.

Por fim, o Credor será assim relacionado no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005:

CREDORES CLASSE I: ROCCA, STAHL E ZVEIBIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 31.082,67 (trinta e dois mil, oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Maringá/PR, 26 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;

Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);

Credor: SARAH CONCEIÇÃO CRUZ (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora SARAH CONCEIÇÃO CRUZ, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

A Credora SARAH CONCEIÇÃO CRUZ não foi relacionada pelas Recuperandas, motivo pelo qual não constou no edital de que trata o art. 52§1º da LRE.

A Credora habilitação de crédito nos autos principais, o que foi recebido como habilitação administrativa pela AJ.

Anexo à manifestação, apresentando a certidão de habilitação de crédito, emitida pela 87ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, indicando a existência de um crédito no valor de R\$979,83 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), em 01/10/2016, devido pela Recuperanda BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

A Administradora Judicial consultou o processo n. 0001620-76.2015.5.02.0087, que tramitou perante a 87ª Vara do Trabalho de SP, onde constatou que o valor pleiteado, decorre da condenação da Recuperanda BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, em pagar o principal devido de R\$ 867,87 (oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 04/09/2015, conforme fls. 66, D. 918740d, da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, a Administradora Judicial realizou o recálculo do crédito, obtendo o seguinte demonstrativo:

18/02/2019

PRINCIPAL	DATA BASE	ATRASO (DIAS)	JUROS	TOTAL ATUALIZADO
867,87	04/09/2015	1263	R\$ 365,37	R\$ 1.233,24

Assim, o saldo devedor, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 1.233,24 (mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

O crédito foi constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual deve ser considerado sujeito aos efeitos da Recuperação e ser pago através do Plano de Recuperação. Além disso, por se tratar de crédito decorrente da relação de trabalho, deve ser classificado na classe I, de credores trabalhistas, nos termos do art. 41, inciso I, da LRE.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora SARAH CONCEIÇÃO CRUZ deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, a Credora será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: SARAH CONCEIÇÃO CRUZ, R\$1.233,24 (mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

Maringá/PR, 28 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. CAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);
Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;
Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);
Credor: TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA, INC. (atual denominação de TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA, INC.) (“Credora”);
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se

publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

A Credora TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA, INC. foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA, CPF/CNPJ N. (BLANK), R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

Conforme a Relação de Credores das Recuperandas, constante no mov. 1.77, o crédito refere-se a instrumento firmado, indicando as seguintes parcelas:

DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Contrato Turner	31/10/2017	31/10/2017	R\$ 5.000,00
Contrato Turner	31/12/2017	31/12/2017	R\$ 10.000,00
Contrato Turner	28/02/2018	28/02/2018	R\$ 8.000,00
Contrato Turner	30/06/2018	10/07/2018	R\$ 8.000,00
Contrato Turner	22/08/2018	31/08/2018	R\$ 10.000,00
Contrato Turner	30/10/2018	31/10/2018	R\$ 12.000,00
Contrato Turner	10/01/2019	10/01/2019	R\$ 12.000,00
			R\$ 65.000,00

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito que totaliza a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e decorre de contrato de licença de propriedade firmado em 06/04/2017.

Por fim, pleiteou a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor apresentou o contrato de licença n. LA1006256, firmado em 06/04/2017, por meio do qual as devedoras, ora Recuperandas adquiriram a licença de uso de

imagens de propriedade da Turner, comprometendo-se a pagar ao longo da duração do contrato, a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), cujo valor seria liquidado conforme o seguinte cronograma:

Guaranteed Consideration: R\$ 80.000,00 payable in nine (9) instalments as follows:

- (i) R\$ 5.000,00 on signature of this Agreement;
- (ii) R\$ 5.000,00 on or before October 31, 2017;
- (iii) R\$ 10.000,00 on or before December 31, 2017;
- (iv) R\$ 8.000,00 on or before February 28, 2018;
- (v) R\$ 8.000,00 on or before June 30, 2018;
- (vi) R\$ 10.000,00 on or before August 31, 2018;
- (vii) R\$ 12.000,00 on or before October 31, 2018;
- (viii) R\$ 12.000,00 on or before December 31, 2018;
and
- (ix) R\$ 10.000,00 on or before January 31, 2019.

A divergência recai sobre as datas de vencimento das parcelas “v” e “viii”, e pela não inclusão da parcela “ix”.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou cópia do documento que comprova a legitimidade perante o contrato, o contrato que deu origem a seu crédito, e as faturas emitidas em razão do contrato, indicando um saldo devedor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), valor que pretende ver relacionado no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE.

3.1 Da legitimidade

A Credora demonstrou que houve fusão das empresas TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA, INC. e TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA, INC, de modo que apenas o nome da primeira representaria a companhia.

Nesse sentido, a Administradora Judicial retificará a relação de credores, para que conste a TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA representando o crédito objeto da presente divergência.

3.2 Da divergência

A divergência recai apenas sobre as datas de vencimento das parcelas “v” e “viii”, e pela não inclusão da parcela “ix”.

Além disso, não constou na relação de credores, a parcela “ix”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento em 31/01/2019.

Assim, por ter apresentado o contrato que deu origem ao crédito, e demonstrado que as parcelas indicadas pelas Recuperandas, coincidem com as indicadas no contrato, a Administradora entende cabível a retificação da relação de credores, para que constem com as datas de vencimento previstas no contrato, incluindo a última parcela, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a Credora passará a constar representando a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

3.3 Da classificação do crédito

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 49 da LRE.

Além disso, a Credora não indicou qualquer garantia ou outro motivo para alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA, INC deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, a Credora será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA, INC, R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
--

Maringá/PR, 28 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleversen Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);
Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;
Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);
Credor: VANDERLEI JULIANO PRADO ME (“Credor”);
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDOR

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor VANDERLEI JULIANO PRADO ME, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

O Credor VANDERLEI JULIANO PRADO ME foi relacionado pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52º§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: CREDOR ME/EPP: VANDERLEI JULIANO PRADO, CPF/CNPJ N. 21.249.046/0001-19, R\$10.333,15 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos);

Conforme a Relação de Credores das Recuperandas, constante no mov. 1.80, o crédito refere-se às seguintes duplicatas:

DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
101	29/06/2018	20/07/2017	R\$ 4.000,00
95	30/05/2018	11/06/2018	R\$ 4.000,00
49	29/06/2018	16/07/2018	R\$ 2.053,15
121	17/01/2019	18/01/2019	R\$ 280,00
		TOTAL	R\$ 10.333,15

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, confirmando a pendência dos títulos relacionados, pleiteando a atualização do crédito.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor apresentou as notas fiscais de serviços e vendas, e os respectivos boletos que deram origem ao crédito, de modo que não há divergência quanto aos títulos relacionados, apenas em relação ao saldo devedor, visto que as Recuperandas relacionaram os títulos pelo valor de face de cada nota fiscal.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do

crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Embora o Credor não tenha apresentado o demonstrativo atualizado, a Administradora Judicial realizou a atualização de cada título relacionado, aplicando correção monetária pela Tabela Prática do TJPR, e juros de 1% ao mês, a contar do vencimento, obtendo o seguinte demonstrativo:

DATA BASE	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIG.	ATRASSO	JUROS	VALOR ATUALIZADO
20/07/2017	R\$4.000,00	2,6483281	2,7945682	R\$4.220,88	578	R\$813,22	R\$5.034,10
11/06/2018	R\$4.000,00	2,7155234	2,7945682	R\$4.116,43	252	R\$345,78	R\$4.462,21
16/07/2018	R\$2.053,15	2,7456657	2,7945682	R\$2.089,72	217	R\$151,16	R\$2.240,87
18/01/2019	R\$280,00	2,7862096	2,7945682	R\$280,84	31	R\$2,90	R\$283,74
						TOTAL	R\$12.020,93

Nesse sentido, o crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 12.020,93 (doze mil e vinte reais e noventa e três centavos).

3.1. Da classificação do crédito

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Além disso, a Administradora Judicial consultou o site da Receita Federal do Brasil, confirmando que o Credor é representante de Microempresa, motivo pelo qual será mantido na Classe IV da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRE.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

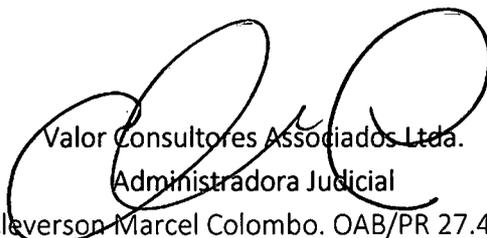
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.249.046/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/2014
NOME EMPRESARIAL VANDERLEI JULIANO PRADO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) METALURGICA PROVISAO		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda		

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor VANDERLEI JULIANO PRADO ME deve ser ACOLHIDA, de modo que será relacionado no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: REPRESENTANTES DE ME/EPP: VANDERLEI JULIANO PRADO – ME, R\$12.020,93 (doze mil e vinte reais e noventa e três centavos).

Maringá/PR, 28 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);
Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;
Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);
Credor: ADRIANA BRODBECK – ME (Credora);
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora ADRIANA BRODBECK – ME, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

A Credora Adriana Brödbeck - ME foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: ADRIANA BRODBECK - ME, CPF/CNPJ N. 25.146.352/0001-80, R\$79.769,02 (setenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos);

Conforme a Relação de Credores das Recuperandas, constante no mov. 1.80, o crédito referente aos serviços prestados pela credora Adriana Brodbeck - ME decorre das seguintes prestações de serviços:

Nº DA NOTA FISCAL	EMISSÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO
72	24/05/2018	01/06/2018	R\$ 8.866,22
87	29/05/2018	18/07/2018	R\$ 750,00
108	25/07/2018	01/08/2018	R\$ 8.866,22
Nota de Débito ND2018301	10/08/2018	10/08/2018	R\$ 423,04
123	31/08/2018	01/09/2018	R\$ 8.866,22
138	24/09/2018	01/10/2018	R\$ 8.866,22
158	30/10/2018	01/11/2018	R\$ 12.699,33
173	27/11/2018	01/12/2018	R\$ 12.699,33
188	21/12/2018	01/01/2019	R\$ 8.866,22
208	25/01/2019	01/02/2019	R\$ 8.866,22
TOTAL			R\$ 79.769,02

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, anexando as notas fiscais eletrônicas referentes as prestações de serviços de contabilidade (serviços combinados de escritório e apoio administrativo) contrato firmado com o Grupo GAVEC, informando que seu crédito diverge do valor apresentado de R\$79.769,02 (setenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos) pelas Recuperandas, apontando a quantia atualizada de R\$84.699,21 (oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) pela credora, conforme consta em divergência.

No tocante a Classe em que foi enquadrada no quadro de credores, não houve divergências pela habilitante.

Por fim, pleiteia a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia de R\$84.699,21 (oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

Em síntese, o crédito apontado pela Credora decorre das notas fiscais relativos à prestação de serviços de escritório e auxílio administrativo ao Grupo GAVEC, desta forma informou que possui crédito sujeito à Recuperação Judicial.

Insta salientar que, embora a Credora tenha apresentado o valor devido, a Administradora Judicial verificou que o crédito decorrente da Nota de Débito ND2018301, no valor de R\$ 423,04 (quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos), cuja origem, conforme apontado por Adriana Brodbeck – ME, é decorrente de gastos em cartório (reconhecimentos de firma e registros), no entanto, não foi juntado comprovante fiscal aos autos.

Por outro lado, em análise a lista de credores detalhada, notou-se que a nota de débito ND2018301 já constou na relação de credores das Recuperandas, juntamente com os demais títulos indicados pela Credora.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do caput do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Os serviços prestados e a emissão das notas ocorreram em data

anterior ao pedido de Recuperação Judicial, portanto, estão sujeitas aos efeitos, nos termos do caput do art. 49 da LRE.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito, bem como a data da sua constituição:

3.1 DA DIVERGÊNCIA:

A divergência recai apenas sobre a atualização do crédito devido, haja vista que os títulos indicados pela credora pela Credora são os mesmos relacionados pelas Recuperandas.

A Habilitante, a fim de comprovar a origem do crédito apresentou as seguintes documentos:

Nº DA NOTA FISCAL	EMISSÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO
72	24/05/2018	01/06/2018	R\$ 8.866,22
87	29/05/2018	18/07/2018	R\$ 750,00
108	25/07/2018	01/08/2018	R\$ 8.866,22
Nota de Débito ND2018301	10/08/2018	10/08/2018	R\$ 423,04
123	31/08/2018	01/09/2018	R\$ 8.866,22
138	24/09/2018	01/10/2018	R\$ 8.866,22
158	30/10/2018	01/11/2018	R\$ 12.699,33
173	27/11/2018	01/12/2018	R\$ 12.699,33
188	21/12/2018	01/01/2019	R\$ 8.866,22
208	25/01/2019	01/02/2019	R\$ 8.866,22
TOTAL			R\$ 79.769,02

Isto posto, com relação a Nota de Débito ND2018301, referente as despesas cartorárias, a Credora não apresentou os documentos comprobatórios, entretanto como o valor devido também foi relacionado pelas Recuperandas na Relação de Credores, de mov. 1.80, a quantia deverá ser mantida como crédito devido.

Conforme presente na peça de divergência de crédito, todas as notas colacionadas referem-se a serviços prestados em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 18/02/2012, e está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, de modo que em consulta ao site da Receita Federal, realizada pela Administradora Judicial, verificou-se que a Credora é enquadrada como Microempresa, assim devendo ser mantida na CLASSE IV, nos termos do art. 41 da LRF, conforme demonstrado:

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.146.352/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA D 24/06/2018
NOME EMPRESARIAL ADRIANA BRODBECK		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CWB ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		

3.3 DO SALDO DEVEDOR

Embora a Credora tenha apresentado demonstrativo de débito, a Administradora Judicial verificou que o crédito foi atualizado até data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a Administradora Judicial realizou o recálculo, obtendo o seguinte demonstrativo:

Credor	Número Dcto	Emissão	Vencimento	Valor		
ADRIANA BRODBECK - ME	72	24/05/2018	01/06/2018	R\$ 8.866,22	2,7155234	2
ADRIANA BRODBECK - ME	87	29/05/2018	18/07/2018	R\$ 750,00	2,7456657	2
ADRIANA BRODBECK - ME	108	25/07/2018	01/08/2018	R\$ 8.866,22	2,763238	2
ADRIANA BRODBECK - ME	Nota de Débito ND2018301	10/08/2018	10/08/2018	R\$ 423,04	2,763238	2
ADRIANA BRODBECK - ME	123	31/08/2018	01/09/2018	R\$ 8.866,22	2,7668302	2
ADRIANA BRODBECK - ME	138	24/09/2018	01/10/2018	R\$ 8.866,22	2,7693204	2
ADRIANA BRODBECK - ME	158	30/10/2018	01/11/2018	R\$ 12.699,33	2,7853824	2
ADRIANA BRODBECK - ME	173	27/11/2018	01/12/2018	R\$ 12.699,33	2,7906746	2
ADRIANA BRODBECK - ME	188	21/12/2018	01/01/2019	R\$ 8.866,22	2,7862096	2

Assim, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$80.401,70 (oitenta mil quatrocentos e um reais e setenta centavos), cujo valor se encontra atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

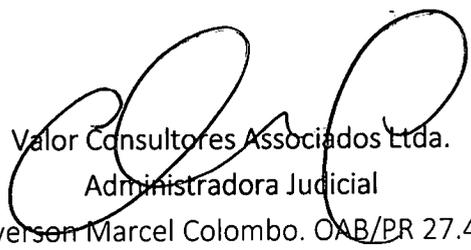
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora Adriana Brodbeck - ME deve ser parcialmente acolhida, para o fim de corrigir os valores na relação de credores, devendo o crédito ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (18/02/2019) conforme previsão legal.

Por fim, a Credora será assim relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005:

CREDORES CLASSE IV: ADRIANA BRODBECK - ME, CPF/CNPJ N. 25.146.352/0001-80, R\$80.401,70 (oitenta mil quatrocentos e um reais e setenta centavos).

Maringá/PR, 26 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);
Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;
Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND
VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);
Credor: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. (“Credora”);
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

A Credora AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CREDORES CLASSE II:AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, CPF/CNPJ N. 03.584.906/0001-99, R\$6.042.336,88 (seis milhões, quarenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos);

A Credora informou que além dos contratos relacionados, possui outros quatro contratos, garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, os quais possuem ação de busca e apreensão própria.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

Para comprovar o crédito, a Credora apresentou os seguintes contratos:

CONTRATO	OPERAÇÕES	SALDO DEVEDOR
BNDES FINAME PSI – 0005-2014	-	R\$ 1.163.197,20
BNDES AUTOMÁTICO - MPME INVESTIMENTO – 15/2014	71033 E 85597	R\$ 3.560.724,19
BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0023-2015	85593, 85594 E 85595	R\$ 2.680.115,75
BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0001-2015 E ADITAMENTO	85583, 85584 E 85585	R\$ 708.888,17
BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0017-2014 E ADITAMENTO	85590, 85591 E 85592	R\$ 331.714,69
	SALDO DEVEDOR TOTAL	R\$ 8.444.640,00

2.1. BNDES FINAME PSI – 0005-2014

Trata-se de contrato firmado pela GAVEC DO BRASIL LTDA, com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., por meio do qual foi concedido pela Credora, um crédito de R\$ 1.086.800,00 (um milhão e oitenta e seis mil e oitocentos reais), cujo valor seria liquidado em 78 (setenta e oito) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e moratórios.

2.1.1. Garantia Fiduciária - BNDES FINAME PSI – 0005-2014

O Financiamento teve como objeto, a aquisição dos seguintes bens móveis:

- 01 Produtora de picolés PICOPOLOS 8.000 com dosador - R\$ 266.000,00;
- 01 Produtora de picolés PICOPOLOS 8.000 especial com dosador - R\$ 385.000,00;



- 02 Tina de pasteurização Mixmaster 1200 - R\$ 185.000,00;
- Capital de giro associado - R\$ 250 800,00.

Tais bens foram transferidos à Credora fiduciariamente, em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no contrato, ficando a devedora como depositária fiel dos bens.

2.1.2. Garantia Hipotecária - BNDES FINAME PSI – 0005-2014

Além da garantia fiduciária, o contrato encontra-se garantido por hipoteca de primeiro grau sobre o imóvel de matrícula n. 9700, do Registro de Imóveis de Dionísio Cerceira/SC.

A Administradora Judicial solicitou cópia da matrícula n. 9700, onde se constata que o imóvel é de propriedade de ANA MARIA COLOMBO, inscrita no CPF sob n. 516.045.669-49.

2.1.3. Do saldo devedor

A Credora apresentou o extrato da operação, demonstrativo atualizado da dívida, indicando o saldo devedor de R\$ 1.163.197,20 (um milhão, cento e sessenta e três mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 25/06/2019.

2.2. BNDES AUTOMÁTICO - MPME INVESTIMENTO – 15/2014

Trata-se de contrato firmado pela GAVEC DO BRASIL LTDA, com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., por meio do qual foi concedido pela Credora, um crédito de R\$ 2.892.201,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e um reais), cujo valor seria liquidado em 78 (setenta e oito) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e moratórios.



2.2.1. Garantia Hipotecária. MPME INVESTIMENTO – 15/2014

Em garantia ao cumprimento integral do contrato, as partes firmaram hipoteca sobre o imóvel de matrícula n. 16.019, do Cartório do Cartório Registro de Imóveis de Barracão-PR.

2.2.2. Saldo devedor

A Credora apresentou demonstrativo de débito, indicando que o saldo devedor do contrato BNDES AUTOMÁTICO - MPME INVESTIMENTO – 15/2014, corresponde à quantia de R\$ 3.560.724,19 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 25/06/2019.

2.3. BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0023-2015

Trata-se de contrato firmado pela GAVEC DO BRASIL LTDA, com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., por meio do qual foi concedido pela Credora, um crédito de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujo valor seria liquidado em 66 (sessenta e seis) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e moratórios.

2.3.1. Garantia Fiduciária - BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0023-2015

O Financiamento teve como objeto, a aquisição dos seguintes bens móveis:

Nº Item	Quantidade	USOS	Valor unitário (em R\$ 1,00)	Valor total (em R\$ 1,00)
1	1	Produtora automática de picolés RIO 10, equipada com acessórios para linha mini-bombom	2.160.000,00	2.160.000,00
2	1	Produtora de picolés Picopolos 8000	266.000,00	266.000,00
3	1	Produtora de picolés Picopolos especial	385.000,00	385.000,00
4	1	Polospack 7000FC	40.000,00	40.000,00
5	1	Tina de maturação 1200 litros	92.000,00	92.000,00
TOTAL R\$			2.943.000,00	2.943.000,00

2. FONTES:	
- BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO	R\$ 2.000.000,00
- Recursos próprios da compradora	R\$ 943.000,00
TOTAL	R\$ 2.943.000,00

Tais bens foram transferidos à Credora fiduciariamente, em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no contrato, ficando a devedora como depositária fiel dos bens.

2.3.2. Garantia Hipotecária. BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0023-2015

Em garantia ao cumprimento integral do contrato, as partes firmaram hipoteca de quarto grau sobre o imóvel de matrícula n. 16.019, do Cartório do Cartório Registro de Imóveis de Barracão-PR.

2.3.3. Saldo devedor

A Credora apresentou demonstrativo de débito, indicando que o saldo devedor do contrato BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0023-2015, corresponde à quantia de R\$2.680.115,75 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 25/06/2019.

2.4. BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0001-2015 E ADITAMENTO

Trata-se de contrato firmado pela GAVEC DO BRASIL LTDA, com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., por meio do qual foi concedido pela Credora, um crédito de R\$ 630.500,00 (seiscentos e trinta mil e quinhentos reais), cujo valor seria liquidado em 78 (setenta e oito) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e moratórios.

2.4.1. Garantia Fiduciária - BK AQUISIÇÃO – 0001-2015 E ADITAMENTO

O Financiamento teve como objeto, a aquisição dos seguintes bens móveis:

- 01 Rack industrial UVI 3P 280 – R\$ 90.666,21;
- 01 Unidade condensadora CP 84 – R\$ 30.558,54;
- 07 Linhas Split Industrial UCI 100 – R\$ 192.844,54;
- 02 Evaporadores FIA 3710 – R\$ 66.046,90;
- 02 Evaporadores FIA 2500 – R\$ 43.942,86;
- 03 Evaporadores FIA 1500 – R\$ 60.940,95

Tais bens foram transferidos à Credora fiduciariamente, em garantia



ao cumprimento das obrigações previstas no contrato, ficando a devedora como depositária fiel dos bens.

2.4.2. Garantia Hipotecária. BK AQUISIÇÃO – 0001-2015 E ADITAMENTO

Em garantia ao cumprimento integral do contrato, as partes firmaram hipoteca de terceiro grau sobre o imóvel de matrícula n. 16.019, do Cartório do Cartório Registro de Imóveis de Barracão-PR.

2.4.3. Saldo devedor

A Credora apresentou demonstrativo de débito, indicando que o saldo devedor do contrato BK AQUISIÇÃO – 0001-2015 E ADITAMENTO, corresponde à quantia de R\$708.888,17 (setecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 25/06/2019.

2.5. BNDES FINAME - BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0017-2014 E ADITAMENTO

Trata-se de contrato firmado pela GAVEC DO BRASIL LTDA, com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., por meio do qual foi concedido pela Credora, um crédito de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), cujo valor seria liquidado em 78 (setenta e oito) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e moratórios.

2.5.1. Garantia Fiduciária - BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0017-2014 E ADITAMENTO

O Financiamento teve como objeto, a aquisição dos seguintes bens móveis:

- 04 Tinas de maturação 1200 litros – R\$ 92.000,00;
- 02 Tinas de maturação 600 litros – R\$ 40.000,00;
- 01 Embaladora de picolé Polospack 7000FC – R\$ 40.000,00;
- 01 Gerador de água gelada GAG 1200 – R\$ 58.000,00;

Tais bens foram transferidos à Credora fiduciariamente, em garantia

ao cumprimento das obrigações previstas no contrato, ficando a devedora como depositária fiel dos bens.

2.5.2. Garantia Hipotecária. BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0017-2014 E ADITAMENTO

Em garantia ao cumprimento integral do contrato, as partes firmaram hipoteca de segundo grau sobre o imóvel de matrícula n. 16.019, do Cartório do Cartório Registro de Imóveis de Barracão-PR.

2.5.3. Saldo devedor

A Credora apresentou demonstrativo de débito, indicando que o saldo devedor do contrato BNDES FINAME - BK AQUISIÇÃO – 0017-2014 E ADITAMENTO, corresponde à quantia de R\$ 331.714,69 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 25/06/2019.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou cópia dos documentos que comprovam a existência do crédito, e os demonstrativos, indicando o saldo devedor total de R\$ 8.444.640,00 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), valor que pretende ver relacionado no

edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, na Classe de Credores com Garantia Real.

3.1. Da classificação

Inicialmente, a Credora foi relacionado na Classe II, de credores com garantia real, sendo apresentada divergência apenas quanto ao saldo devedor.

A Administradora Judicial constatou que parte dos contratos possuem garantia de alienação fiduciária de bens móveis, o que justificaria a exclusão de parte do crédito, com base no §3º da LRE.

Além da garantia fiduciária, todos os contratos encontram-se garantidos por hipoteca sobre os bens móveis de matrículas n. 9.700 e 16.019, registrados nas comarcas de Dionísio Cerqueira/SC e Barracão/PR, respectivamente.

Embora parte do crédito não esteja sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da alienação fiduciária de bens móveis, a Credora pleiteou a desconsideração, para que fosse mantida a totalidade do crédito na Classe II, de Credores com Garantia Real.

3.1.1. Matrícula n. 9.700. Bem de terceiro.

Quanto ao imóvel de Matrícula n. 9.700, do Registro de Imóveis de Dionísio Cerqueira, a propriedade do bem é de ANA MARIA COLOMBO e VERA LUCIA COLOMBO, de modo que não deve ser considerado para a classificação do crédito como garantia Real da Recuperanda, haja vista que os terceiros não são beneficiários dos efeitos da Recuperação Judicial.

Cumprе esclarecer que, a classificação do crédito decorre da natureza do crédito, um privilégio concedido pela LRE que indica se o crédito é ou não, sujeito aos efeitos da recuperação, ou em qual classe deve permanecer.

Conforme leciona o Prof. Ivo Waisberg¹, a classificação dos créditos, na Recuperação Judicial ou na Falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor:

“É sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência.

Os bens de terceiros não integram nem a massa falida nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas, como um todo, na lógica do concurso. Por isso, não servem de parâmetro para verificar a capacidade de pagamento ou de recuperação da empresa em relação ao grupo de credores(embora possam, obviamente, repercutir numa análise individual).”

Nesse sentido, a separação dos credores em classes, assegura às partes, devedora e credores, uma capacidade de barganha específica, que influencia na capacidade de utilização dos bens ou na retirada de determinados bens do ativo para o pagamento dos credores.

Por outro lado, os direitos de credores sobre bens de terceiros afetam exclusivamente seus interesses privados. Por tais motivos, não devem ser levados em consideração para a classificação dos créditos, seja para recebimento ou votação em assembleias.

Assim, por não pertencer ao patrimônio da empresa em recuperação, o bem oferecido em garantia por terceiro, não confere privilégio algum, motivo pelo qual o crédito deve ser mantido como quirografário.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial já consolidado no Estado de São Paulo, quanto à classificação do crédito garantido por bens de terceiros:

¹ RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. WAISBERG, Ivo. Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora IASP, 2017. p. 493.

em>Recuperação Judicial. Pedido, das recuperandas, de tutela provisória de urgência para que seja reclassificado o crédito da instituição financeira agravada como quirografário (valor total). Crédito com garantia prestada por terceiro e que deve, mesmo, receber a classificação pretendida pelas devedoras, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do seu patrimônio. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220506-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro. Privilégio existente apenas em relação ao prestador da garantia real. Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária. Crédito de natureza comum, pois não ocorre a vinculação de um bem específico da devedora à satisfação do crédito. Inaplicável a exceção constante do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0216714-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2012; Data de Registro: 11/06/2012).

em>Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0543911-59.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2011; Data de Registro: 01/04/2011).

Agravo de instrumento Recuperação judicial Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assem bléia-geral. Agravo provido em parte. (TJSP; Feito não especificado 0148626-54.2006.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro de Matão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/01/2007).

Portanto, embora garantido por Hipoteca prestada por terceiros, o crédito decorrente do contrato n. 0005-2014, deve ser mantido como crédito quirografário.

3.1.2. Matrícula n. 16.019

Com relação ao imóvel de Matrícula n. 16.019, do Registro de Imóveis da Comarca de Barracão/PR, consta averbação, datada de 11/07/2013, a Incorporação do imóvel, figurando como outorgante incorporante, o Sr. OLIDE JOÃO DE GANZER, e outorgada incorporada, a GAVEC DO BRASIL LTDA, que agregou ao imóvel um barracão industrial de 3.260,76 m².

Nos termos do art. 29 da Lei n. 4591/64, considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Assim, deve-se concluir que, concluída a construção, o imóvel passou a ser de propriedade da GAVEC, e que o Sr. Olide, possivelmente, apenas detém frações ideais do imóvel, as quais não foram identificadas na matrícula.

Ainda, conforme a matrícula apresentada, na averbação n. 03, de 26/09/2014, foi declarado o valor de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) para o Barracão construído no imóvel, de modo que abrange a totalidade do crédito declarado pela Recuperanda.

4. Do Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, embora a Credora tenha apresentado os demonstrativos de débito, verifica-se que se encontram atualizados até data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial solicitou a adequação dos demonstrativos, a fim de limitar a atualização do crédito até a data do ajuizamento (18/02/2019), em atenção ao que dispõe o inciso II do art. 9 da LRE, no entanto, não obteve resposta por parte da credora até a presente data.

Nesse sentido, a AJ deixa de acolher o pedido quanto à retificação do crédito.

5. CONCLUSÃO

A divergência do Credor deve ser rejeitada, visto que, embora tenha apresentado os contratos firmados e os demonstrativos, verificou-se que os demonstrativos trouxeram o crédito atualizado até data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e, mesmo após solicitação da Administradora Judicial, não houve resposta.

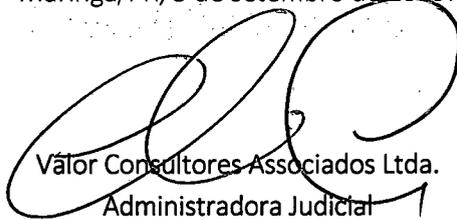
Quanto à classificação, muito embora parte do Crédito não esteja sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, na divergência, a Credora pleiteou a desconsideração da garantia fiduciária, para manter o crédito na CLASSE II.

Como não foi apresentado o demonstrativo adequado ao que disciplina o art. 9º, inciso II, da LRE, também não foi possível precisar a classificação de cada contrato e crédito. Assim, embora exista contrato garantido apenas pela matrícula n. 9.700, que se trata de imóvel de terceiro, a Administradora Judicial deixa de reclassificar o contrato, mantendo todos na Classe II, conforme indicado pelas Recuperandas.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora AGÊNCIA DE FOMENTO PARANÁ deve ser **rejeitada**, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que a Credora será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 sem alterações

Maringá/PR, 3 de setembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);
Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;
Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND
VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);
Credor: BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (Credor);
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor Baril & Advogados Associados, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

O Credor Baril & Advogados Associados foi relacionado pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO: BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ N. 08.229.770/0001-12, R\$7.080,67 (sete mil e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

Conforme a Relação de Credores da Recuperanda, constante no mov. 1.77, o crédito referente aos serviços prestados pelo Credor Baril & Advogados Associados decorre das seguintes prestações de serviços:

N° DA NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO
12234	01/11/2018	20/11/2018	R\$1.009,76
12269	06/11/2018	20/11/2018	R\$1.687,05
12496	03/12/2018	27/12/2018	R\$1.009,76
12515	04/12/2018	20/12/2018	R\$1.687,05
12731	03/01/2018	15/04/2019	R\$1.687,05
TOTAL			R\$7.080,67

O Credor apresentou divergência de crédito tempestiva, anexando as notas fiscais eletrônicas referentes às prestações de serviços advocatícios para o Grupo GAVEC, informando que seu crédito diverge do valor apresentado de R\$7.080,67 (sete mil e oitenta reais e sessenta e sete centavos) pela Recuperanda, tendo apontado a quantia atualizada de R\$7.209,00 (sete mil duzentos e nove reais) pelo Credor, conforme consta em divergência.

Ainda, o Credor divergiu a respeito da Classe em que foi enquadrado requerendo a reclassificação de seu crédito da Classe III para a Classe I, tendo como justificativa a origem alimentar do crédito devido.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

Em síntese, o Credor informa que seu crédito decorre de contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com a Recuperanda, apresentando divergências quanto ao saldo devedor e sua classificação.



2.1 SALDO DEVEDOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

O Credor alega que a quantia devida em honorários pela Recuperanda é de R\$ 7.209,00 (sete mil duzentos e nove reais), cujo saldo devedor decorre de honorários advocatícios referentes ao período de Novembro/2018 a Janeiro de 2019.

Anexo à divergência, a Credora apresentou as notas fiscais referente aos serviços prestados em Novembro/2018 a Janeiro/2018.

Além do saldo devedor, discorda também, da classificação de seu crédito, pleiteando a reclassificação do crédito para a Classe I, em razão da natureza trabalhista e alimentar do crédito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do caput do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou as notas fiscais referente aos meses de novembro/2018 a janeiro/2019, bem como um demonstrativo de débito, indicando o saldo devedor atualizado de R\$ 7.209,00 (sete mil duzentos e nove reais).

A prestação de serviço realizada pelo Credor e a emissão das notas ocorreram em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, portanto, estão sujeitas aos efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da LRE.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a classificação do crédito, bem como a data da sua constituição.

3.1 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Quanto à discordância em relação à classificação do crédito, tem razão o Credor, haja vista que as verbas devidas a título de honorários advocatícios são equiparadas à verba trabalhistas.

A jurisprudência majoritária tem entendido que o crédito devido deve ser enquadrado na Classe I no quadro de credores, por se tratar de recursos para a subsistência do profissional da advocacia, ou mesmo, no caso exposto para a subsistência dos profissionais que juntos exploram a atividade jurídica.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3), entendeu pela submissão dos efeitos trabalhistas a atividade laboral da advocacia, sendo indiferente o exercício da profissão de forma singular ou por uma sociedade de advogados. Vide abaixo, emenda do v. acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. [...]. 4. RECURSOS ESPECIAIS

IMPROVIDOS. [...]. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme podemos analisar abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA QUE DETÉM NATUREZA ALIMENTAR E É EQUIPARADA AO CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (STJ, REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/10/2014). (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1703261-0 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.12.2017).

Nesse sentido, a Administradora Judicial reconhece a natureza trabalhista do crédito oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios, de modo a reclassificar o crédito para a Classe I.

3.2 SALDO DEVEDOR

Embora o Credor tenha apresentado demonstrativo de débito, a Administradora Judicial verificou que o crédito foi atualizado até data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (Junho/2019).

Nesse sentido, a Administradora Judicial passou a considerar apenas o crédito decorrente dos serviços prestados e comprovados pelas notas fiscais emitidas, referente ao período de novembro de 2018 a janeiro de 2019, obtendo o seguinte demonstrativo:

CREatora	Nº NF-e	Emissão	Vencimento	Valor		
BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS	12234	01/11/2018	20/11/2018	R\$1.009,76	2,785382	2,79456
BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS	12269	06/11/2018	20/11/2018	R\$1.687,05	2,785382	2,79456
BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS	12496	03/12/2018	27/12/2018	R\$1.009,76	2,790675	2,79456
BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS	12515	04/12/2018	20/12/2018	R\$1.687,05	2,790675	2,79456
BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS	12731	03/01/2019	15/01/2019	R\$1.687,05	2,78621	2,79456

Assim, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$7.098,39 (sete mil e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), cujo valor se encontra atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Divergência de Crédito deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar e reclassificar o crédito do Credor Baril & Advogados Associados, que passará a constar na relação de credores representando a quantia de R\$7.098,39 (sete mil e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), sendo reclassificada para a CLASSE I da relação de credores da Administradora Judicial, em razão da natureza alimentar do crédito devido.

Por fim, o Credor será relacionado no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE I: BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ N. 08.229.770/0001-12,
R\$R\$7.098,39 (sete mil e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

Maringá/PR, 26 de agosto de 2019.

Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;

Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);

Credor: CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se à disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.



A Credora CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., CPF/CNPJ N. 61.464.749/0001-84, R\$429.149,35 (oito mil e oitocentos reais);

A Credora apresentou divergência de crédito, pleiteando a inclusão da quantia de R\$ 16.770,26 (dezesesseis mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), informando que o crédito decorre de um quiosque, pelo período 02 (dois) meses, sendo que a Recuperanda BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, teria pago apenas o primeiro aluguel, motivo pelo qual pleiteia a inclusão do crédito.

Questionada acerca dos demais créditos relacionados, a Credora esclareceu que são referentes a outro quiosque de 9,00 m², sem identificar qual seria o real débito daquele contrato.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito pleiteado tem origem em contrato de aluguel do quiosque Q.01, de 6,00 m² que, segundo o credor, foi paga apenas o primeiro mês de aluguel.

Quanto aos demais créditos, a Credora simplesmente alegou que tal crédito decorre de um segundo contrato de locação, firmado em 2015, sem discriminar os alugueis pendentes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato

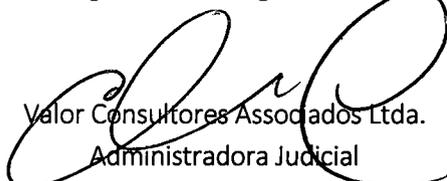
do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Embora a Credora tenha indicado a existência de um segundo contrato, deixou de demonstrar que o crédito que pretende habilitar, não está incluído naqueles relacionados. Ora, se a Credora pretende apresentar divergência em relação ao crédito relacionado, deve apresentar os documentos relativos à totalidade do crédito, ou ao menos, demonstrar que o crédito não foi relacionado anteriormente, sendo insuficiente a alegação de que o crédito decorre de outro contrato.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora Centerleste Empreendimentos Comerciais deve ser rejeitada, de modo que a credora será mantida na relação de credores da Administração Judicial, sem alterações.

Maringá/PR, 29 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 ("Recuperação Judicial");

Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;

Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. ("Recuperandas" ou "Grupo GAVEC");

Credor: ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A., BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO S.A. e HOUSECRICRECKET INTELIGÊNCIA DIGITAL S.A ("Credoras");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELAS CREDORAS

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA ("Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelos Credores ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A., BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO S.A. E HOUSECRICRECKET INTELIGÊNCIA DIGITAL S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e

divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

Apenas a Credora BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO S.A. e o Credor ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, foram relacionados pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO LTDA, CPF/CNPJ N. 09.203.119/0001-36, R\$68.280,00 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta reais);

CREDORES CLASSE III: ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ N. 00.950.278/0001-20, R\$14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais).

Conforme a Relação de Credores das Recuperandas, constante no mov. 1.77, o crédito da BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO LTDA refere-se a acordo firmado em 26/09/2018, indicando 08 (oito) parcelas, no valor de R\$8.535,00 (oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), que somam a quantia de R\$68.280,00 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta reais). Já o crédito do ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, também refere-se a acordo, indicando 06 (seis) parcelas de R\$ 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais).

As Credoras OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A., BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO S.A. E HOUSECRICRECKET INTELIGÊNCIA DIGITAL S.A., apresentaram divergência indicando que:

(i) o crédito decorre de acordo em ação de cumprimento de sentença, por meio do qual as partes transacionaram, e acordaram com o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), parcelado em dez vezes de R\$11.000,00 (onze mil reais), dos quais R\$ 10.010,00 (dez mil e dez reais) devidos a empresa Opus Multipla e R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) devidos ao Escritório Augusto Prolik, a título de honorários advocatícios de sucumbência; (ii) que as devedoras adimpliram parcialmente o contrato; (iii) que, o atual crédito, corresponde à quantia de R\$ 137.317,32 (cento e trinta e sete mil, trezentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), cujo valor se encontra atualizado até julho de 2019, conforme o demonstrativo apresentado; (iv) que os honorários

Por fim, requeram a alteração do nome da credora de "Brainbox Design Estratégico LTDA.", para "Opus Múltipla Comunicação Integrada LTDA.", bem como, a complementação do valor do crédito na respectiva Recuperação Judicial.

Já o Credor ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, relacionado com

o crédito de R\$14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais), apresentou divergência indicando que seu crédito corresponde à quantia de R\$12.491,62 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

As Credoras apresentaram a íntegra do processo de cobrança, a fim de demonstrar a existência do crédito, e o respectivo demonstrativo de débito, alegam também, que as Recuperandas descumpriram o acordo realizado, considerando-o como vencido, em 13/04/2018, fazendo incidir juros, multa e correção monetária, e as amortizações realizadas.

Anexo ao contrato, apresentaram o demonstrativo de débito, indicando ainda, as parcelas e os depósitos realizados.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

As Credoras apresentaram cópia do contrato que deu origem ao crédito, o instrumento particular realizado nos autos de cobrança e os respectivos demonstrativos de débito.

3.1. Da divergência

A divergência recai sobre o saldo devedor, haja vista que as Credoras consideraram o vencimento antecipado do contrato em 13/04/2018, já as Recuperandas, relacionaram apenas as parcelas devidas ao ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS e BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO LTDA, a partir de 05/10/2018 e 05/09/2018, respectivamente.

A princípio, os demonstrativos apresentados pelas Credoras, não condizem com a operação, por ter atualizado o crédito fazendo incidir juros sobre os juros já calculados desde o início da ação de cobrança.

Além disso, as parcelas fixadas, que as Credoras pretendem afastar, já discriminava os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, de modo que não é possível considerar o contrato inadimplido em relação a alguns credores, mas mantido em relação aos procuradores, em razão da duplicidade do crédito relativo aos honorários.

Assim, a AJ entende que, ou se mantém o acordo, ou se paga apenas aos exequentes, o crédito apurado no início da execução, já que no saldo inicial reconhecido no acordo, de R\$ 110.803,85 (cento e dez mil, oitocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), já estão incluídos os valores referentes aos honorários, conforme se demonstra no cálculo apresentado pelo credor, no movimento 45.2, do processo n. 0019661-48.2017.8.16.0001.

Opus Múltipla

[1] Total da condenação

Principal Original R\$ 89.826,27

Principal Corrigido (de 07/2017 a 04/2018)

Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 08/2017 a 04/2018 = 8,00%)

Honorários

Advocáticos 5,00% - GAVEC DO BRASIL LTDA

Advocáticos 5,00% - LP FRANCHISING BRASIL LTDA.

Despesas

Distribuição (mov. 1.11) (R\$ 53,12 Base 07/2017)

Taxa Judiciária (mov. 1.12) (R\$ 159,79 Base 07/2017)

Custas iniciais (mov. 10.2) (R\$ 1.142,60 Base 07/2017)

Citação (mov. 21) (R\$ 58,06 Base 08/2017)

Total das D

3.2. Da legitimidade

Quanto à legitimidade do Crédito, verifica-se que as 03 (três) Exequêntes, possuem o mesmo crédito, e formaram o litisconsórcio ativo na ação de cobrança, sendo indiferente qual delas constará na Relação de Credores.

Ainda, é importante notar que o escritório de advocacia, ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, que representou as credoras OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A., BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO S.A. E HOUSECRICRECKET INTELIGÊNCIA DIGITAL S.A., também foi relacionado, representando as parcelas pendentes dos honorários estipulados no acordo.

Como o Escritório também apresentou divergência de crédito, que também é objeto da presente verificação, serão relacionados representando créditos distintos, em razão da classificação de cada crédito.

3.3. Das custas judiciais

Com relação às despesas decorrentes do litígio contra a Recuperanda, o valor pode ser habilitado, com fundamento no inciso II do art. 5 da LRE:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Assim, a AJ realizará a habilitação do crédito relativo às custas judiciais da ação de cobrança.

3.4. Do saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a Administradora Judicial realizou o cálculo considerando o crédito na data do ajuizamento, obtendo o seguinte demonstrativo:

AJUIZ. EXECUÇÃO	27/07/2017
AJUIZ REC. JUDICIAL	18/02/2019

PRINCIPAL NA ORIGEM	IND. HISTÓRICO	IND. ATUAL	PRINCIPAL	ATRASSO	JUROS ATÉ	VALOR ATUALIZADO
---------------------	----------------	------------	-----------	---------	-----------	------------------

R\$89.826,27 2,6483281 2,7945682 CORRIGIDO (DIAS) 18/02/2019
R\$ 94.786,46 571 R\$ 18.041,02 R\$ 112.827,48

DESPESAS CARTORÁRIAS	DATA BASE	IND. HISTÓRICO	IND. ATUAL	SUBTOTAL
R\$ 53,12	27/07/2017	2,6483281	2,7945682	R\$ 56,05
R\$ 159,79	27/07/2017	2,6483281	2,7945682	R\$ 168,61
R\$ 1.142,60	02/08/2017	2,6435611	2,7945682	R\$ 1.207,87
R\$ 58,06	04/08/2017	2,6435611	2,7945682	R\$ 61,38
				R\$ 1.493,91

AMORTIZAÇÕES DO PRINCIPAL		ÍNDICE HISTÓRICO	ÍNDICE ATUAL	VALOR ATUAL
jul/18	R\$ 658,62	2,7456657	2,8494483	R\$ 683,51
jul/18	R\$ 1.475,00	2,7456657	2,8494483	R\$ 1.530,75
jul/18	R\$ 7.876,91	2,7456657	2,8494483	R\$ 8.174,65
set/18	R\$ 8.535,00	2,7668302	2,8494483	R\$ 8.789,86
set/18	R\$ 2.950,00	2,7668302	2,8494483	R\$ 3.038,09
nov/18	R\$ 1.475,00	2,7853824	2,8494483	R\$ 1.508,93
				R\$ 23.725,79

AMORTIZAÇÕES DE HONORÁRIOS		ÍNDICE HISTÓRICO	ÍNDICE ATUAL	VALOR ATUAL
jul/18	R\$ 990,00	2,7456657	2,8494483	R\$ 1.027,42
set/18	R\$ 1.980,00	2,7668302	2,8494483	R\$ 2.039,12
nov/18	R\$ 990,00	2,7853824	2,8494483	R\$ 1.012,77
				R\$ 4.079,31

RESUMO

DESCRIÇÃO		AMORTIZAÇÕES	SALDO REMANESCENTE	MULTA (30%)	SUBTOTAL
PRINCIPAL EM 18/02/2019	R\$ 112.827,48	-R\$ 23.725,79	R\$ 89.101,69	R\$26.730,51	R\$115.832,20
HONORÁRIOS (10%)	R\$ 11.282,75	-R\$ 4.079,31	R\$ 7.203,43	R\$2.161,03	R\$9.364,46
CUSTAS JUDICIAIS			R\$ 1.493,91	-	R\$ 1.493,91
					R\$126.690,57

A diferença do cálculo realizado pela AJ e o cálculo realizado pelo Credor, se deu em razão das Credoras terem realizado a atualização de um valor que já havia sido atualizado, fazendo incidir juros sobre juros e honorários duplicados, calculados até abril de 2018.

Além disso, a cláusula do acordo, que trata do inadimplemento é contraditória, pois ora fala em novação da dívida, que passaria a ser consolidada, mas também fala em retomada da Execução.

Ainda, se for considerada a consolidação da dívida em favor da parte exequente, conforme o demonstrativo das Credoras, os honorários fixados em sentença, passariam a ser devidos às empresas e, conforme a Divergência de Crédito, apresentada pelo Credor ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Verifica-se que o demonstrativo para apurar a base de cálculo dos honorários, foi o mesmo, indicando novamente a incidência de honorários sobre os honorários que já haviam sido fixados em favor das demais credoras.

Nesse sentido, a Administradora Judicial entende que, do saldo total de R\$126.690,57 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), a quantia de R\$9.364,46 (nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), refere-se aos honorários advocatícios, devido em favor do Credor ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, o saldo remanescente, de R\$ 117.326,11 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos), são devidos às Credoras OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A., BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO S.A. e HOUSECRICRECKET INTELIGÊNCIA DIGITAL S.A.

3.5. Da classificação do crédito

Não foi apresentado divergência em relação à classificação dos créditos e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Além disso, as Credoras OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A., BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO S.A. e HOUSECRICRECKET INTELIGÊNCIA DIGITAL S.A, não indicaram garantia ou outro motivo capaz de alterar a classificação do crédito, de modo que serão mantidas na Classe III, de Credores Quirografários.

Já os crédito referente aos honorários advocatícios, por estarem equiparados à verba trabalhista, devem ser classificados na Classe I da Relação de Credores.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3), entendeu pela submissão dos efeitos trabalhistas a atividade laboral da advocacia, sendo indiferente o exercício da profissão de forma singular ou por uma sociedade de advogados. Vide abaixo, emenda do v. acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. [...] 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. [...]. 4. RECURSOS ESPECIAIS

IMPROVIDOS. [...]. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

Nesse sentido, o Credor ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, deve ter seu crédito retificado e reclassificado para a Classe I, em razão da natureza trabalhista dos honorários advocatícios.

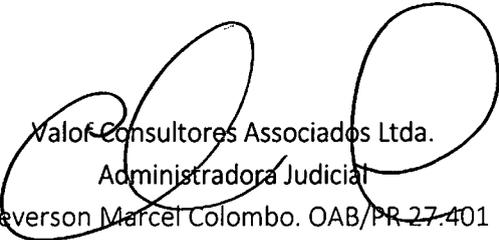
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão das Credoras OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A., BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO S.A., HOUSECRICRECKET INTELIGÊNCIA DIGITAL S.A E DO CREDOR ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, deve ser parcialmente acolhido com as ressalvas apresentadas pela Administradora Judicial, de modo que constarão no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: OPUS MÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A E OUTRAS, R\$117.326,11 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos);

CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA: ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$9.364,46 (nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Maringá/PR, 26 de agosto de 2019.



Valof Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;

Recuperandas: GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);

Credor: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

A Credora FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: FERMAC INTERNACIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CPF/CNPJ N. 18.296.057/0001-45, R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

Conforme a Relação de Credores das Recuperandas, constante no mov. 1.77, o crédito refere-se a instrumento firmado (acordo), indicando as seguintes parcelas:

DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
Acordo - FERMAC	15/01/2019	04/02/2019	R\$1.100,00
Acordo - FERMAC	15/01/2019	11/02/2019	R\$1.100,00
Acordo - FERMAC	15/01/2019	18/02/2019	R\$1.100,00
Acordo - FERMAC	15/01/2019	25/02/2019	R\$1.100,00
Acordo - FERMAC	15/01/2019	04/03/2019	R\$1.100,00
Acordo - FERMAC	15/01/2019	11/03/2019	R\$1.100,00
Acordo - FERMAC	15/01/2019	18/03/2019	R\$1.100,00
Acordo - FERMAC	15/01/2019	25/03/2019	R\$1.100,00
			R\$8.800,00

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito que totaliza a quantia de R\$ 11.826,16 (onze mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), cujo valor decorre do saldo remanescente da fatura de n. 7681, datada em 13/07/2018.

Por fim, pleiteou a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia de R\$ 11.826,16 (onze mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor apresentou a FATURA Nº 000.007.681, no valor de R\$ 43.554,25 (quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e os E-mails trocados com as Recuperandas, acerca do débito.

Dessa fatura, em 13/12/2018, havia pendente um saldo devedor de R\$14.026,16 (quatorze mil e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

As Recuperandas propuseram um parcelamento para liquidar o crédito em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em resposta, a Credora lembrou que ainda restaria um saldo devedor de R\$ 3.026,16 (três mil e vinte e seis reais e dezesseis centavos), totalizando o valor de R\$14.026,16.

Do acordo parcial, as Recuperandas pagaram apenas 2 (duas) parcelas, restando um saldo remanescente de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), além do saldo não acordado, de modo que o saldo remanescente da fatura n. 7681, corresponde à quantia de R\$ 11.826,16 (onze mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos)..

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou cópia dos e-mails comprovando que o saldo devedor da fatura n. 7681, corresponde à quantia de R\$ 11.826,16 (onze mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

3.1 Da classificação do crédito

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 49 da LRE.

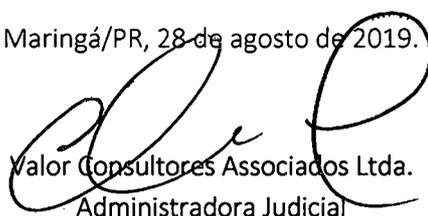
Além disso, a Credora não indicou qualquer garantia ou outro motivo para alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, a Credora será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CPF/CNPJ N. 18.296.057/0001-45, R\$ 11.826,16 (onze mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos);

Maringá/PR, 28 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



Processo: Recuperação Judicial n. 0000416-24.2019.8.16.0052 (“Recuperação Judicial”);
Juízo: Vara Cível da Comarca de Barracão - Estado do Paraná;
Recuperandas: GÁVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo GAVEC”);
Credor: MABO SOCIEDADE LTDA (“Credora”);
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por GAVEC DO BRASIL LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GVC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (“Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora MABO SOCIEDADE LTDA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 18/02/2019, cujo processamento foi deferido em 25/04/2019, conforme mov. 39.1. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2523, na data de 25/06/2019, considerando-se publicado no dia 26/06/2019. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 27/06/2019 e término no dia 17/07/2019.

A Credora MABO SOCIEDADE LTDA foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: MABO SOCIEDADE LIMITADA, RUT. 14.0033860012, R\$129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais);

Conforme a Relação de Credores das Recuperandas, constante no mov. 1.77, o crédito refere-se a instrumento firmado, indicando as seguintes parcelas:

REFERÊNCIA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO
Instrumento	14/12/2017	20/04/2018	R\$ 37.000,00
Instrumento	14/12/2017	20/08/2018	R\$ 37.000,00
Instrumento	14/12/2017	20/12/2018	R\$ 55.500,00
TOTAL			R\$ 129.500,00

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que detém crédito que totaliza a quantia de R\$ 243.066,73 (duzentos e quarenta e três mil, sessenta e seis reais e setenta e três centavos), que decorre de instrumento particular de transação e outras avenças, atualizado até o dia 15/06/2018.

Por fim, pleiteou a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia de R\$ 243.066,73 (duzentos e quarenta e três mil, sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

A Credora apresentou o instrumento particular, firmado em 14/12/2017, por meio do qual as devedoras, ora Recuperandas, reconheceram o saldo devedor de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses), cujo valor seria liquidado em 05 (cinco) parcelas, conforme o seguinte cronograma:

- a. US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares estadunidenses) na data da assinatura d
- b. US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses) em 20/01/2018;
- c. US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses) em 20/04/2018;
- d. US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses) em 20/08/2018;

A Credora alega que as Recuperandas realizaram apenas depósitos parciais referentes à primeira parcela, motivo pelo qual considerou vencido antecipadamente, desde o dia 14/12/2017, fazendo incidir correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês, multa e honorários advocatícios.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou cópia do contrato que deu origem a seu crédito, o demonstrativo de débito atualizado, e cópia da petição inicial da ação de cobrança que ajuizou para satisfazer seu crédito.

3.1 Da divergência

A divergência recai sobre o valor das parcelas, haja vista que a Credora considerou o vencimento antecipado em 14/12/2017, convertendo o saldo devedor em moeda nacional na data do vencimento, aplicando a multa e os honorários na ordem de 20% sobre o saldo devido, em razão de ter ajuizado ação de cobrança.

No entanto, o vencimento da segunda parcela deu apenas em 20/01/2018, sendo que a devedora, ora Recuperanda, realizou dois depósitos, o primeiro em 24/01/2018, no valor de US\$ 3.023,00 (três mil e vinte e três dólares), equivalente à época a R\$ 9.662,72 (nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), e o segundo, em 23/02/18, no valor de US\$ 10.089,55 (dez mil e oitenta e nove dólares e cinquenta e cinco centavos de dólar), equivalente à época a R\$ 32.701,24 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e vinte e quatro centavos).

Além disso, a ação de execução foi ajuizada apenas em 26/06/2018, e a Credora não comprovou a constituição das Recuperandas em mora.

3.2 Do saldo devedor

Diante da não comprovação da constituição em mora, a Administradora Judicial, considerará vencido o contrato apenas em 23/02/2018, haja vista que, até esta data, deveria ter pago U\$ 15.000,00 (quinze mil dólares), porém pagou apenas U\$ 13.112,55 (treze mil, cento e doze dólares e cinquenta e cinco centavos de dólar).

VENCIMENTO	23/02/2018			INDICE HISTÓRICO	2,6931072		
AJUIZ. REC. JUDICIAL	18/02/2019			INDICE ATUAL	2,7945682		
		CONVERSÃO EM 23/02/2018	ATRASO (DIAS)	VALOR CORRIGIDO	JUROS (1% a.m.)		
PRINCIPAL	\$ 36.887,45	R\$ 119.589,11	360	R\$ 124.094,55	R\$ 14.891,35	R\$ 138.985,90	
MULTA		R\$ 50.000,00	360	R\$ 51.883,72	R\$ 6.226,05	R\$ 58.109,76	
						R\$ 197.095,66	

*Cotação do dólar em 23/02/2018: R\$ 3,242.

(Fonte: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2018/02/23/dolar-fechamento.htm>)

Com relação à aplicação da multa, a Administradora Judicial entende aplicável em razão da existência de cláusula expressa nesse sentido:

5.1. No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas nest qualquer das PARTES, a PARTE infratora estará sujeita ao pagamento de multa no va (cinquenta mil reais), bem como vencerão antecipadamente todas as dívidas futuras total do débito antecipadamente vencido, de forma cumulativa, correção monetária mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, sem prejuízo d

Ainda, eventual abusividade deverá ser discutida em sede de impugnação de crédito.

Assim, conforme o demonstrativo confeccionado pela AJ, o saldo devedor, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, considerando o vencimento do contrato no dia 23/02/2018, corresponde à quantia de R\$197.095,66 (cento e noventa e sete mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

3.3 Da classificação do crédito

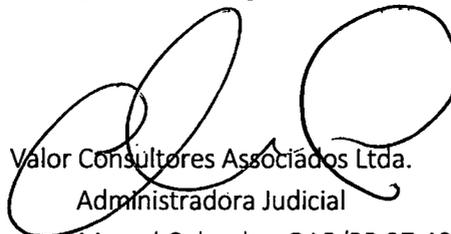
Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Além disso, a Credora não indicou qualquer garantia ou garantia ou outro motivo capaz de alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora MABO SOCIEDADE LTDA deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, a Credora será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: MABO SOCIEDADE LIMITADA, RUT. 14.0033860012, R\$197.095,66 (cento e noventa e sete mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).
--

Maringá/PR, 26 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401